JUIZ DO TRABALHO — CONCURSO — NOMEAÇÃO

— Para a nomeação de juízes substitutos do trabalho a classificação em concurso é o único critério legal, independente de lei tríplice.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Olga Gomes Cavalheiro *versus* Exmo. Sr. Presidente da República. Mandado de segurança n.º 18.972 — Relator: Sr. Ministro

ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de mandado de segurança n.º 18.972, do Distrito Federal, em que é Requerente OLGA GOMES CAVALHEIRO e Requerido, Sr. Presidente da República, acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, conceder, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 11 de setembro de 1968. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Mandado de segurança contra ato do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, para que sejam anuladas as nomeações de vários Juízes Substitutos do Trabalho, efetuados com preterição do direito da requerente, aprovada com melhor classificação do que a dos candidatos já nomeados, segundo afirma.

2. Em informações de fls. 23-24, sustenta a autoridade dita coatora a legalidade de seu ato, alegando que a nomeação para o cargo de Juiz Substituto se faz pela Consolidação das Leis do Trabalho no seu art. 654, § 3.º, com redação dada pelo Decreto-lei número 229-67.

3. A douta Procuradoria-Geral da República, a fls. 26-28 opina pelo deferimento do pedido nos seguintes têrmos:

"Quer a impetrante que se anule a nomeação de diversos Juízes Substitutos da Justiça do Trabalho, da 4.ª Região (fls. 7, 18 e 19), ocorridas em preterição de seu direito, já que foi aprovada com melhor classificação do que a dos candidatos nomeados (fls. 4).

2. Caso inteiramente idêntico ao tratado pelo mandado de segurança 18.672, Relator o Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO, voltamos à argumentação que desenvolvemos em parecer emitido naquele feito. Com efeito, a presente impetração também é improcedente. A nomeação para os cargos da Magistratura de primeira instância envolve processo misto, do qual praticam o Judiciário e o Executivo. Ao primeiro incumbe a seleção dos candidatos e a nomeação, em listas tríplices correspondentes ao número de vagas, só por meio das quais ao Executivo cabe proferir sôbre

quem deva recair a nomeação. Regra de natureza constitucional em relação à Justiça dos Estados, no plano federal é necessàriamente extensiva, e por lei ordinária à Justiça do Trabalho — art. 136, I, da Constituição vigente, e art. 24 da Lei n.º 3.414-58.

3. Dêsse modo, a ordem da classificação em concurso não basta como elemento impositivo da nomeação. Ainda que ao Tribunal se impusesse obediência a esta ordem, à oportunidade de propor a nomeação dos habilitados, tal imposição não teria sentido em aprêço à autoridade nomeante, à qual, lògicamente, é reconhecido o poder de escolha entre os nomes integrantes daquela lista tríplice. E não se diga ser inaplicável à Justiça do Trabalho êste sistema de indicação. Para ela a regra é até mais elástica, tantas vêzes exigidas para as diversas categorias de seus componentes — artigos 662, § 1.º, 685, § 1.º, e 693, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Daí o art. 24 da Lei n.º 3.414 ter reafirmado a aplicação do sistema em relação aos Juízes do Trabalho Substitutos, de forma como torna inomeáveis os habilitados em concurso, ainda que no prazo de validade, quando êstes se reduzam a menos de três, porque assim se torna impossível a composição da reclamada lista tríplice, de que depende a nomeação.

5. Aliás, dessa exigência foi bem ciente a impetrante ao se inscrever no concurso, pois que, na forma do artigo 654, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as instruções do Tribunal Superior do Trabalho foram expressas sôbre o requisito — art. 3.º, n.º II e § 2.º, e art. 29 das Instruções — *D. O.* do Estado da Guanabara, de 3-7-63 — e à sua concordância estava sujeita a impetrante, segundo determinação do art. 7.º, II, das mesmas Instruções.

6. Por conseguinte, é de franca improcedência o pedido, verificando-se que à autoridade nomeante é dado fazer recair a nomeação sôbre qualquer dos três integrantes da lista proposta pelo Tribunal, independentemente da ordem de classificação de sua aprovação. Que tenha ou não integrado qualquer das listas em que se basearam as nomeações impugnadas — e disso não dá notícia a requerente, no seu pedido precàriamente instruído — à impetrante não ampara qualquer direito passível de proteção por via de segurança."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — I — A impetrante foi classificada em 18.º lugar e julga-se preterida, porque já foram publicados os decretos de nomeação dos candidatos do 19.º ao 24.º lugar, sem que ela fôsse aproveitada.

II — Preliminarmente, o pedido não está inserido com a documentação que estabeleça não só a nomeação de todos os candidatos de classificação superior à da impetrante e que teriam preferência sôbre ela, segundo a tese da inicial, mas também prove a inclusão ou não da postulante nas listas tríplices submetidas ao Executivo.

Dado que o mandado de segurança pressupõe direito líquido, certo e individual, a prova deve acompanhar a inicial com as cópias para remessa à autoridade apontada como coatora, a fim de que sôbre elas se manifeste nas informações.

III — Não conheço do pedido por falta de comprovação dêsses elementos indispensáveis.

IV — Se, porém, os eminentes Juízes tomarem conhecimento, voto pelo indeferimento, porque não se trata de nomeações pela ordem rigorosa da classificação.

A lei, no caso, estabelece cooptação. O egrégio Tribunal do Trabalho oferece ao Executivo lista tríplice, cabendo ao Chefe da Nação escolher um dos três candidatos oferecidos dentre os aprovados.

Nessas circunstâncias, não assiste direito líquido e certo à impetrante, que deverá aguardar o escoamento do rol dos aprovados e provar preterição com base na lei.

Condeno-a às custas e honorários fixados êstes em NCr$ 100,00.

1.ª EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO, se o pedido não está instruído, não devemos deferir. Mas, como V. Exa. está examinando o mérito, desejo fazer uma ponderação.

Parece que a praxe é esta: feita a primeira lista, com os três primeiros colocados, e escolhido um dêles pelo Presidente, os dois restantes entram, automàticamente, na segunda lista. Nomeado mais um, os dois remanescentes entrarão na terceira lista, e assim sucessivamente. Pelo debate, está parecendo que houve um salto, em prejuízo da impetrante.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — O advogado fêz um raciocínio semelhante, na tribuna. Acharia mais prudente, como V. Exa. é mais afeiçoado a êsses problemas de funcionalismo público e Direito Administrativo, que pedisse vista dos autos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Peço licença para manifestar-me. Não é obrigatória a manutenção de nomes na lista tríplice. O Tribunal organiza uma lista tríplice. O Presidente da República escolhe, e o Tribunal, então, se reúne novamente para fazer outra lista tríplice. Não é obrigatória a permanência de ambos na lista. Apenas, por praxe, costumam ser consignados. Tanto assim que em Minas Gerais, que é um Estado grande, se forma uma lista tríplice, o Governador escolhe um juiz (ou Juiz de Direito ou em cargo inicial). Na outra lista, quando é por concurso, entram os candidatos novamente. O Presidente escolhe novamente, pode não querer nomear certo condidato, por circunstâncias peculiares que lhe cabem.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Assim como poderá deixar de nomear dois, dentro dêsse cálculo de V. Exa.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Eminente Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, é preciso que se tenha em conta a Lei de Organização Judiciária, se esta não foi cogitada.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Penso com o eminente Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

O Sr. Ministro Evandro Lins — É um risco muito grande para quem se submete aos azares de um concurso. Se o cidadão se submete a um concurso, e, depois, o Poder Executivo o elimina ...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Tem direito de eliminar.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Dentro de certo limite.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não tem limite algum. A Constituição assegura ao Presidente escolher a lista tríplice. É discricionário do Presidente da República e do Governador do Estado.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — São as razões pelas quais se tem dado essa latitude de escolha.

O Sr. Ministro Amaral Santos — O próprio Tribunal poderá excluir, segundo informações do candidato, e não traz a público as razões.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Sr. Presidente, parece que estão sendo postos no mesmo pé dois problemas diferentes: um é saber se o Tribunal pode excluir nomes da lista; outro, se o Governador pode escolher dentro da lista.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — É o mesmo problema, se V. Exa. diz que é obrigatória a manutenção de ambos os candidatos na lista.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Exato. Mas o Tribunal não tem o arbítrio de deixar de indicar quem fôr classificado. Tem meios de impedir a inscrição, mediante a verificação de condições de ordem moral, etc. Mas, quem fôr aprovado no concurso, que é de classificação, tem de entrar na lista pela ordem de classificação. O Executivo recebe uma lista de três. Escolhe um. O Tribunal não tem o arbítrio de excluir da nova lista os dois remanescentes.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O Tribunal, quando a vaga para ingresso na Magistratura é inicial, é obrigado a levar ao conhecimento do Govêrno os três melhores classificados, evidentemente, mas o Presidente da República escolhe livremente na lista.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Sôbre isso não tenho dúvida.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Se houver mais outro nome, os dois continuam, o terceiro da ordem de classificação entra, o quarto entra. Porém, o Presidente pode nomear o primeiro classificado na lista, e, tendo dez, pode nomear nove e não nomear o primeiro.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — No final das nomeações, terá podido fazer apenas duas recusas.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não. Na lista, entra mais um nome. Então, o Presidente escolhe aquêle que entrou na lista, se quiser.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Portanto, sobrarão sempre dois. No final, o Executivo terá podido recusar dois.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — V. Exa. não está acompanhando o meu raciocínio. Imaginemos, num concurso, um candidato classificado em primeiro lugar.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Pode nunca ser nomeado. O segundo também. Mas, com o terceiro isso não ocorreria, porque o Executivo, no final das escolhas, só pode eliminar dois. O impetrante alega que dois já tinham sido preteridos. Não haveria lugar

para uma terceira preterição. A margem de recusa será sempre de dois, no máximo.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — O jovem Advogado está informando que na primeira indicação o Tribunal mandou quatorze nomes para vinte e quatro vagas. Numa segunda etapa, mandou os dez nomes posteriores.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Está assegurado que se houver segurança a ser deferida, não é contra o Presidente da República, mas, sim, contra o Tribunal que deixou de incluir o nome.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Eu não estou deferindo ainda, eminente Ministro. Fiz uma ponderação, quanto ao mérito, porque a matéria foi discutida.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Sr. Presidente, o eminente Relator indeferiu o mandado, por entender que não se acha provado o fato. O eminente Ministro ADAUTO CARDOSO relatou o mandado de segurança n.º 18.672, em que se discute a mesma tese, e negou o pedido, de acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral da República, por inexistir direito à nomeação. Tendo solicitado vista, nesse caso, trouxe hoje o meu voto, a fim de que o Tribunal pudesse julgar, na mesma sessão, os dois mandados, embora entre êles haja, quanto ao fato, diferença. No mandado que o Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO acaba de relatar, estou verificando, agora, que a petição inicial é instruída com o *Diário Oficial* que publicou a classificação de todos os candidatos, na qual aparece a impetrante...

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Em 18.º lugar.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — ...em 18.º lugar. A lista contém o nome de vinte e cinco candidatos aprovados em concurso. A petição é acompanhada, também, de publicação da nomeação de outros candidatos. Não pude apurar se a impetrante tem razão, ao alegar que foram indicados vinte e quatro candidatos — primeiramente, quatorze, depois, mais dez — sendo todos nomeados, salvo três: o de n.º 16, o de n.º 18, que é a impetrante, e o de n.º 21. Se êste fato tivesse sido provado, parece-me que se poderia julgar o mérito. O eminente Relator poderá esclarecer se há prova sôbre tal fato?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Sugeriria que V. Exa. pedisse vista dos autos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Peço atenção para o seguinte: é preciso que se examine a questão da formação da lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República, porque o ato, aqui, é contra o Presidente da República.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — No caso, a primeira questão é saber se a indicação dos candidatos, para a nomeação, se deve fazer mediante lista tríplice, ou, exclusivamente, segundo a ordem da classificação no concurso.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sòmente a Lei de Organização Judiciária da Justiça do Trabalho é que poderá dizer isso.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Em face da sugestão do eminente Relator, peço vista dos autos.

2.ª EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Desejo dar uma informação, da minha experiência administrativa. Em certa época, mandava-se uma lista para cada nomeação. Feita a primeira nomeação, mandava-se a segunda lista, e assim por diante. Êsse método atrasava demasiado as nomeações. Foi, então, sugerido, uma vez que o Presidente só tinha direito, no total, a duas recusas, que o Tribunal enviasse logo a lista completa dos lugares a preencher, com dois nomes a mais. Mas a ordem de classificação no concurso tinha de ser observada na organização da lista.

Se o Tribunal tiver o direito de recusa, ao organizar a lista, haverá duas oportunidades de preterição, quando o princípio da lista só comporta uma oportunidade de escolha, a do Presidente. Do contrário, o concurso não seria de classificação, mas de habilitação. Pelo mesmo motivo, o Tribunal tem de obedecer à ordem de classificação no concurso.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O Presidente, aquiescendo, pode aceitar êsse critério do eminente Ministro VÍTOR NUNES, mas, a rigor, deve haver lista tríplice para cada vaga.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Também penso assim.

EXTRATO DA ATA

Mandado de segurança n.º 18.972 — DF — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Reqte.,

Olga Gomes Cavalheiro (Adv., João Antônio V. Cirne Lima). Reqdo., Presidente da República.

Decisão: Pediu vista o Ministro Elói da Rocha, após o voto do Ministro Relator indeferindo a segurança. Falou o Dr. Luís Heron Araújo, pela requerente e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral da República, pelo requerido.

Presidência do Sr. Ministro Luís Gallotti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adauto Cardoso. Licenciados, os Srs. Ministros Lafaiete de Andrada e Hermes Lima.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — No caso do mandado de segurança n.º 18.672, relatado pelo Sr. Ministro ADAUTO CARDOSO, o impetrante foi classificado, em 5.º lugar, em concurso para juiz do trabalho substituto, realizado perante o Tribunal do Trabalho da Segunda Região. Alega preterição, eis que foram nomeados candidatos com classificação inferior à sua. Também não foi observada a lista tríplice, elaborada pelo Tribunal. Existentes várias vagas, o Tribunal indicou, na mesma ocasião, para a primeira, os três primeiros colocados; para a segunda, os remanescentes da primeira lista e mais o quarto classificado; para a terceira, os remanescentes das anteriores listas e mais o quinto classificado. Possibilitou-se, por êsse modo, no Poder Executivo, a escolha, dentro da lista tríplice. Repetiu-se, em listas subseqüentes, a indicação do impetrante. Foram nomeados, entretanto, candidatos de classificação mais baixa.

As informações da autoridade impetrada suscitaram preliminar de decadência do pedido, porque a primeira preterição do impetrante teria ocorrido com a nomeação do sexto classificado, a 23-9-65. Mesmo das nomeações ulteriores, feitas a 2-5-67 e 24-8-67, teria passado, igualmente, o prazo para o mandado de segurança. Só não teria decorrido o prazo se contado das últimas nomeações, a 31-10-67. As mesmas informações e o parecer do Dr. Procurador-Geral da República sustentaram, no mérito, a aplicação, ao caso, do sistema de indicação em lista tríplice, que foi cumprido pelo Tribunal do Trabalho da Segunda Região.

Segundo alegação do impetrante, no mandado de segurança n.º 18.672, efetuou-se o concurso em 1964, diversamente nos casos dos mandados de segurança números 18.972 e 19.003, relatados, respectivamente, pelos Srs. Ministros ALIOMAR BALEEIRO e GONÇALVES DE OLIVEIRA, em que o concurso é de 1967. Oferece interêsse esta particularidade, porque, com o Decreto-lei n.º 229, de 28-2-67, foi alterado o art. 654, § 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O eminente Ministro ADAUTO CARDOSO votou de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador-Geral da República, que, em síntese, se apóia na aplicação da lista tríplice, para a nomeação de juiz do trabalho substituto. Não houve preterição, porque o Presidente da República, a cada lista, exerce o poder de escolha e ainda não se esgotou o número de classificados, êstes foram sessenta e um.

No mandado de que é Relator o Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO, o da impetrante OLGA GOMES CAVALHEIRO, S. Exa. julgou que o fato não é certo; o mandado não se acha bem instruído.

A impetrante provou, com a petição inicial, que, no concurso, foram aprovados e classificados, em 26-6-67, vinte e cinco candidatos, conforme publicação no *Diário Oficial* do Estado. Obteve o 18.º lugar a impetrante. Comprovou, ainda, que, em 9-5-68, foram nomeados sete candidatos, os classificados em 15.º, 17º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º e 24.º lugares (fls. 7). Anteriormente, haviam sido nomeados, em 23-10-67, os quatorze primeiros colocados (fls. 18). Nos últimos atos, dos classificados em 15.º, 17º, 19.º, 20.º, foram nomeados os colocados em 16.º, 18.º e 21.º lugares. Alega a impetrante a inobservância da classificação, que se devia respeitar no prazo de validade do concurso.

A questão de fato, que levou o eminente Relator e não conhecer do mandado de segurança, relaciona-se com a tese da lista tríplice. Não há, nos autos, notícia de que a lista tríplice tenha sido encaminhada pelo Tribunal do Trabalho da quarta Região e não atendida pelo Sr. Presidente da República. A impetrante afirma, em memorial, sem, entretanto, provar, que, para 24 vagas, foi remetida, ao Poder Executivo, relação de 24 aprovados. Parece-me que, se o Supremo Tribunal negar a extensão da lista tríplice à nomeação de juiz do trabalho, o fato que serve de fundamento ao pedido, é certo: não foi observada a ordem de classificação, tanto que a impetrante, que se classificou em 18.º lugar, não foi nomeada, enquanto foram nomeados os classificados em 19.º, 20.º, 22.º, 23.º e 24.º lugares. Para as vagas, não foram nomeados três candida-

tos, que teriam sido preteridos, restando, ainda, o último colocado, que é o 25.º.

Por isso, Sr. Presidente, passo a examinar a questão da lista tríplice e quero logo dizer que o meu voto coincide com o do Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, proferido no mandado de segurança n.º 19.003.

A regra da lista tríplice, para a nomeação de juízes de direito, inscrita na Constituição, quando trata da Justiça dos Estados, não tem aplicação à Justiça do Trabalho.

Desde 1934, as Constituições têm estabelecido que os Estados organizarão a sua justiça, observados, entre outros princípios, o da investidura, nos primeiros graus, ou do ingresso na magistratura vitalícia, ou na magistratura de carreira, mediante concurso organizado ou realizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração ou participação, a partir de 1946, do Conselho Seccional da Ordem de Advogados do Brasil. Têm determinado, para a nomeação, a elaboração, "sempre que possível", de lista tríplice. A de 1934 declara "fazendo-se a classificação, sempre que possível, em lista tríplice" — art. 104, *a*. A Carta de 1937 manda remeter ao Governador do Estado "a lista dos três candidatos que houverem obtido a melhor classificação, se os classificados atingirem ou excederem aquêle número" — artigo 103, *a*. Pela Constituição de 1946, como pela Emenda Constitucional n.º 16, de 26-11-65, "far-se-á a indicação dos candidatos, sempre que fôr possível, em lista tríplice" — art. 124, III. Igual é o texto da de 1967 — art. 136, I. Também para a promoção, por merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice — Constituição de 1934, art. 104, § 3.º; de 1946, art. 124, IV. A Constituição de 1967, sôbre a promoção de juízes de direito, de entrância a entrância, por merecimento, dispõe: "mediante lista tríplice, quando praticável" — art. 136, II, *a*, 2.ª parte.

Na discussão da Constituição de 1946, houve emendas ao art. 116, II, do Projeto, que, em parte, servem para elucidar o significado da lista tríplice. A Emenda 378 propunha: "fazendo-se a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice para cada vaga, obedecida rigorosamente a ordem de classificação". A Emenda n.º 2.719 acrescentava, no fim do art. 116, II: "para nomeação do Executivo e aprovação do Legislativo". Foi esta a justificação da última emenda: "Pela redação do artigo do Projeto, compete, implìcitamente, ao Presidente da República, como é da tradição, a escolha de um dos nomes da lista tríplice". A Subcomissão do Poder Judiciário opinou pela rejeição da Emenda n.º 378, "embora seja aproveitável na parte de redação", e da Emenda n.º 2.719, por não ser conveniente a aprovação do Legislativo.

O nosso eminente colega Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI, sôbre o poder de escolha de juízes de direito, que a Constituição dá ao Governador do Estado, diante da lista tríplice, elaborada pelo Tribunal de Justiça, ensina: "O resultado das provas estará expresso na indicação dos candidatos para que, entre os indicados, use o Poder Executivo da prerrogativa da escolha. As indicações são feitas em *lista tríplice*. Evidentemente que o pressuposto constitucional é de que só haja uma vaga. Havendo, porém, mais de uma, devem ser indicados tantos nomes quantos forem as vagas multiplicado por três. Sem esta precaução, seria possível eliminar a possibilidade da escolha. Diz a Constituição — sempre que possível — é uma ressalva que bem esclarece o sentido do texto, pois que, não havendo senão dois candidatos, não há possibilidade da lista tríplice. *A Constituição Federal Comentada*, 3.ª edição, 1956, vol. II, p. 393.

No CA 1.803, de Pernambuco, que se converteu em Representação, oferecida pelo eminente Ministro Luís GALLOTTI, quando Procurador-Geral da República, julgado em 12-8-49, examinou-se caso em que, criados oito cargos e restando oito candidatos de concurso anterior, para juiz de direito, todos êles foram indicados pelo Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a indicação, por essa forma, ofendeu o disposto no art. 124, III, da Constituição federal — *D. J.* de 6-7-51, Apenso n.º 153, p. 1.648-1.650.

O preceito constitucional, segundo o qual o ingresso no cargo de juiz de direito se dá mediante concurso de provas e de títulos, fazendo-se a indicação dos candidatos, sempre que possível, em lista tríplice, contém dois princípios que se devem harmonizar: o do concurso e o da indicação em lista tríplice, esta a fim de possibilitar, ao Poder Executivo, o poder de escolha.

A nomeação, dentro da lista tríplice, não significa exclusão, senão preferência, que a Constituição confere ao Poder Executivo. O princípio constitucional será aplicado "sempre que possível", isto é, quando houver,

pelo menos, três candidatos aprovados. De outro modo, a Constituição teria dito "em lista tríplice", e não "sempre que possível, em lista tríplice". Mesmo quando não se possa elaborar lista tríplice, o concurso há de ter eficácia. Vale a regra, tanto na hipótese de uma vaga, como na de existência ou abertura de vagas, no prazo do concurso. Renova-se a oportunidade de indicação do aprovado, em relação a cada vaga. Por igual, o Presidente da República exerce a preferência, a cada indicação. Para a última vaga, no prazo de validade do concurso, como para a primeira, pode ocorrer a impossibilidade da lista tríplice.

Cabe uma ponderação relevante, quando se examine o princípio, consagrado na Constituição, da lista tríplice, no provimento dos cargos de juízes de direito. O Poder Administrativo exerce o juízo de conveniência ou oportunidade, em a nomeação para o cargo público. Nomeia, ou deixa de nomear, só não lhe sendo lícito preterir direito do candidato. Êsse princípio de Direito Administrativo, aplicável aos funcionários públicos, não estendo à nomeação de juiz, que é órgão do Poder Judiciário. Segundo o poder reconhecido à Administração, não é ato facultativo êste de prover o cargo de juiz. É ato executivo, com relativa opção, nos têrmos constitucionais, dentre os indicados, enquanto puder ser feita a opção, no prazo de eficácia do concurso. De outro modo, se se admitir que o Poder Executivo tem, em a nomeação de juiz, a faculdade que lhe assiste, quando se cuida de prover cargo público, êle poderá embargar ou tornar impossível o funcionamento de outro Poder.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas aí, eminente Ministro, com a devida vênia, se êste Poder só se exercesse através dêsse membro. Aqui, trata-se de um juiz, entre muitos juízes, de maneira que o Presidente da República ou o Governador do Estado podem, atendendo ao critério de conveniência, deixar de prover de pronto o cargo e deixar esgotar-se até o prazo de validade do concurso.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Quero deixar ressalvado o meu ponto de vista. O Poder Executivo não pode deixar de nomear, eficaz o concurso, o juiz, que, individualmente, é órgão do Poder Judiciário. Considerando êsse problema na Justiça Estadual, convenci-me de que não era possível deixar ao Poder Executivo aquela faculdade. Há, sem dúvida, o poder de escolha, nos têrmos constitucionais, mas não há o juízo de conveniência ou oportunidade, que se admite no provimento do cargo público.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A legislação explícita não é neste sentido. A lei eleitoral, no que diz respeito ao segundo biênio de juiz de classe dos juristas, estabelece: presume-se a nomeação feita se o Presidente da República não nomeia no prazo de trinta dias. Apenas nesse caso.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — A meu ver, independente de dispositivo de lei ordinária, há sempre, para o Poder Executivo, o dever de prover o cargo de juiz.

Se fôr julgado que se impõe, também na Justiça do Trabalho, o critério da lista tríplice, não terá havido, ainda, preterição dos impetrantes. No caso do Tribunal do Trabalho da Quarta Região, foram aprovados e classificados vinte e cinco candidatos. Dêstes, foram nomeados vinte e um. Dentre os quatro candidatos restantes, estão os impetrantes CARLOS RENAN KURTZ e OLGA GOMES CAVALHEIRO. Adotado o processo da lista tríplice, êles ainda não terão sofrido violação de direito. Não teria ocorrido violação, pela mesma razão, no caso da Segunda Região, em que os candidatos aprovados foram sessenta e um.

Mas, consoante o voto do eminente Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, o art. 136, I, da Constituição federal, não tem aplicação na Justiça do Trabalho. A regra aparece, na Constituição, sòmente, na Seção relativa à Justiça dos Estados. A Constituição de 1934 referiu-se à Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no mesmo Título II. Dispôs que a Justiça do Distrito Federal e a dos territórios serão organizadas por lei federal, observados os preceitos do art. 104, no que lhes forem aplicáveis — arts. 5.º, XIX, *b*, e 105. Na Constituição de 1937 não se depara regra expressa — art. 103 e art. 16, XXII. A Constituição federal de 1946 seguiu orientação semelhante à de 1934 — art. 25. A de 1967 não contém a mesma referência — art. 8.º, XVII, *t*, e artigo 17. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, de Brasília, Lei número 3.754, de 14-4-60...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Essa no regime da Constituição passada.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — ... prescreveu, entre as condições de ingresso, no cargo de Juiz Substituto, a "classificação em concurso perante o Tribunal de Justiça, que o organizará com a colaboração da Ordem dos Advogados, nos têrmos da lei. O concur-

so será regulado no Regimento Interno do Tribunal e será válido pelo prazo de 3 (três) anos, salvo se a lista dos habilitados ficar, nesse período, reduzida a menos de 3 (três) nomes" — art. 24, III. A Lei n.º 3.754 baseava-se na Constituição de 1946. O Decreto-lei n.º 113, de 25-1-67, que alterou a Organização Judiciária do Distrito Federal, posteriormente à promulgação da Constituição de 1967, mas antes de sua vigência ...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas teve em vista o princípio do legislador constituinte.

O Sr. Ministro Elói da Rocha ... reproduziu, sôbre a nomeação de Juiz de Direito, no art. 9.º, III, o disposto no art. 24, III, da Lei n.º 3.754. Será explicável a norma referente ao Distrito Federal e dos Territórios, cuja situação é análoga à da Justiça dos Estados. Mas, deve ser acentuado que, mesmo quanto ao Distrito Federal e aos Territórios, a Constituição atual não exige a lista tríplice.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Pode a lei ordinária exigir, ou não, a lista tríplice.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Relativamente à Justiça Federal, ao tempo da Constituição de 1891, o Presidente da República nomeava os magistrados federais, mediante proposta do Supremo Tribunal — art. 48, n.º 11. Na Constituição de 1934, os juízes federais eram nomeados pelo Presidente da República, dentre cinco cidadãos, indicados, na forma da lei, e por escrutínio secreto, pela Côrte Suprema — art. 80, parágrafo único. Restabelecida a Justiça Federal de primeira instância, pelo Ato Institucional n.º 2, de 27-10-65, o art. 105 da Constituição federal de 1946, com a nova redação que, então, lhe foi dada, preceituou, como na Constituição de 1934, que os juízes federais seriam nomeados pelo Presidente da República entre cinco cidadãos indicados, na forma da lei, pelo Supremo Tribunal Federal. O provimento de cargos de juízes substitutos seria regulado em lei — § 2.º do art. 105. A Lei n.º 5.010, de 30-5-66, que organizou a Justiça Federal de primeira instância e deu outras providências, dispôs, no art. 19, sôbre elaboração da lista quíntupla, para a nomeação de juízes federais; e no art. 20, que o provimento do cargo de juiz federal substituto se faria mediante concurso público de provas e títulos. Não havia, porém, no último caso, indicação mediante lista. A Constituição de 1967 manteve a regra anterior, quanto aos juízes substitutos, mas alterou o sistema, em relação aos juízes federais — art. 118, e § 2.º. Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, mediante concurso de títulos e de provas, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, conforme a respectiva jurisdição. Não há lista tríplice para a nomeação.

No tocante aos juízes inferiores da Justiça Militar, dispõe a Constituição, sòmente, que êles serão instituídos por lei. O Código da Justiça Militar, Decreto-lei n.º 925, de 2-12-38, exige, no art. 33, § 1.º, com a redação da Lei n.º 2.933, de 31-10-56, concurso de provas para a nomeação de auditor de primeira instância, sem referir-se à indicação em lista. A lista tríplice só é mencionada para a nomeação de auditores, advogados e promotores, advogados e promotores de segunda entrância, nos arts. 31 e 32. Segundo êstes dispositivos, os auditores e advogados de segunda entrância, como os promotores de segunda entrância, serão nomeados, dentre os de primeira, mediante lista tríplice, organizada, em escrutínio secreto, pelo Superior Tribunal Militar. Quer dizer, prevê-se a lista tríplice, ùnicamente, para hipóteses de nomeação sem concurso. A Constituição, salvo o caso do art. 136, I, referente à Justiça dos Estados, só prevê a indicação em lista, nas nomeações, que independem de concurso, dos juízes classistas do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais — art. 124, II, e art. 126, III.

Para o provimento, nos cargos iniciais de carreira, do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, como nos Estados, a Constituição exige concurso público de provas e títulos — art. 138, § 1.º, e art. 139 — como para o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior, quando se tratar de ensino oficial — art. 168, V. Em nenhum dêstes casos, a Constituição estabelece lista tríplice. Assim dispunha, salvo diferenças que não interessam ao caso, os arts. 127 e 128 da Constituição federal de 1946, quanto ao Ministério Público e o artigo 168, VI, com relação ao magistério secundário oficial e ao superior, oficial ou livre. A Lei Orgânica do Ministério Público da União — Lei n.º 1.341, de 30-1-51 — dispôs no art. 3.º, § 4.º: "salvo quando inferior a três o número de candidatos habilitados, o Procurador-Geral remeterá ao Ministro de Estado lista tríplice para cada vaga, obedecida a ordem de classificação no concurso, devendo a nomeação recair em um

dos indicados". A Constituição de 1967 condiciona a nomeação de servidores públicos, dos Três Podêres, em qualquer esfera, a concurso público de provas ou de provas e títulos — art. 95, § 1.º, e artigo 106 e § 1.º. E o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União prescreve, no art. 13, que a nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso, norma repetida no art. 4.º do Decreto n.º 55.003, de 13-11-64.

A Constituição de 1934, que inscreveu, pela primeira vez, regra constitucional sôbre a Justiça do Trabalho, preceituou, no artigo 122: "Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV, do Título I". Êste capítulo tratava do Poder Judiciário. As normas sôbre a Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios constituíam o Título II. A Constituição de 1937 estabeleceu, no artigo 139: "... é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça Comum".

Pela Consolidação das Leis do Trabalho, de 1-5-43, a nomeação de juiz do trabalho substituto, independente de concurso, era feita, livremente, pelo Presidente da República. O Decreto-lei n.º 9.797, de 9-9-46, poucos dias antes da Constituição de 1946, deu ao art. 654, § 3.º, III, sôbre os requisitos para a nomeação, esta redação:

"Classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga, concurso que será válido por dois anos, organizado de acôrdo com as instruções para êsse fim baixadas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

Na Constituição de 1946, dispôs o artigo 122, § 5.º: "A constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho serão reguladas por lei, ficando assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores".

A lei referia-se, apenas, à classificação em concurso, sem mencionar se de provas, ou de títulos. As instruções instituíram concurso de títulos e de provas. Por dispor a lei que o concurso será organizado de acôrdo com as instruções para êsse fim baixadas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, entendeu-se que as instruções poderiam determinar a indicação mediante lista tríplice. Ora, organizar concurso, na conformidade de instruções, não poderia compreender a faculdade de estabelecer a regra da lista tríplice, que diz não com o concurso, mas com o provimento. As instruções deviam disciplinar o processo do concurso, mas, nunca, o provimento. Êste só poderia ser regulado pela Constituição e por lei.

A Portaria n.º TST/6, de 12-12-52 (*D. J.* de 27-12-52, p. 14.701-14.702), determinou a organização, pelo Tribunal Regional do Trabalho, para cada vaga, de uma lista com os nomes dos três candidatos que houverem obtido a melhor classificação (arts. 11 e 12) e dispôs que "o concurso será válido por dois anos, salvo se a lista dos habilitados ficar nesse período reduzida a apenas um nome" (art. 13). As instruções de 1958 e as de 1965, que são citadas, como as de 1952, referem-se a lista tríplice.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — As de 1965 falam em lista tríplice?

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Não dou maior valor, nesse ponto, às instruções.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Foram as instruções publicadas no *D. O.* de 1-7-65.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — As do Ato TST n.º 9, de 17-9-58 (*D. J.* de 26-9-58, p. 14.818-14.819) — na sua vigência é que se realizou o concurso para juiz do trabalho substituto da Segunda Região — prescreveram, nos arts. 3.º, 27 e 31 ...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A disposição publicada no *D. O.* de julho de 1965 revoga a anterior.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Mas as instruções de 1958 teriam aplicação ao concurso efetuado em 1964. Dispuseram essas instruções:

"Art. 3.º — A inscrição será aberta:

I — ao se completarem quatro anos da classificação dos candidatos do concurso anterior;

II — quando houver sido remetido ao Govêrno, para fins de nomeação, a lista formada pelos três últimos candidatos aprovados em concurso.

§ 1.º — Ainda que haja três ou mais candidatos aprovados, poderá o Tribunal Regional do Trabalho mandar abrir nova inscrição quando espere a ocorrência de vagas para cujo provimento aquêles não bastem.

§ 2.º — Nessa hipótese, os que vierem a ser aprovados no nôvo concurso só formarão lista, para fins de nomeação, quanto às vagas

subseqüentes à que fôr provida com os candidatos do concurso anterior".

"Art. 27 — Julgados todos os recursos, o Presidente do Tribunal organizará uma lista tríplice para cada vaga, obedecendo rigorosamente à ordem da classificação..."

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, na disposição de julho de 1965 não é repetida essa disposição.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Por último, o art. 31:

"O concurso será válido por qautro anos, salvo se a lista dos habilitados ficar, nesse período, reduzida a menos de três nomes (art. 24 da Lei n.º 3.414, de 20-6-58)."

O Ato n.º 10, de 30-4-65, contém dispositivos, que, ao que me parece, correspondem ao mesmo princípio de 1958.

Preceitua o art. 2.º, sôbre o concurso para juiz do trabalho substituto:

"Art. 2.º — A inscrição será aberta, ocorrendo qualquer das seguintes hipóteses:

I — ao se extinguir o prazo de validade do concurso anterior;

II — quando tiver sido remetido ao Govêrno, para fins de nomeação, a lista formada pelos três últimos candidatos aprovados".

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas não quer dizer que haja tríplice. Aqui é a lista de classificação, ficando reduzida aos três últimos candidatos aprovados.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Aqui se menciona a remessa ao Govêrno, para fins de nomeação, de lista formada pelos três últimos candidatos aprovados.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Quando a lista se esvaziar.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Depois, o art. 26 trata de aprovação, pelo Tribunal Regional, da classificação, e o art. 27, da publicação da lista dos candidatos classificados e da argüição de nulidade do concurso.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O art. 27 suprimiu a questão de fazer-se lista tríplice, segundo as Instruções de 1965.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Finalmente, o art. 30 declara:

"Art. 30 — O concurso será válido por quatro anos (art. 24 da Lei n.º 3.414, de 20-6-58)".

As instruções de 1958, como as de 1965, basearam-se, quanto à lista tríplice e ao prazo do concurso, no artigo 24 da Lei número 3.414, de 20-6-58. As últimas instruções aludem, no preâmbulo, ao art. 654, § 3.º., III, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a alteração introduzida pela Lei n.º 3.414. Esta lei, que regulou os vencimentos da Magistratura e do Ministério Público, inseriu o dispositivo invocado pela autoridade impetrada:

"Art. 24 — O concurso para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto e Juiz do Trabalho Presidente de Junta será válido por quatro anos, salvo se a lista dos habilitados ficar, nesse período, reduzida a menos de três nomes".

"Parágrafo único — ...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas aí não é questão de lista tríplice; aí é o contrário. Pressupõe que o Govêrno nomeie na ordem de classificação do concurso e resulte, no final, um remanescente de três nomes na lista.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Pressupõe o critério da lista tríplice. Mas, o meu entendimento não significa divergência com o ponto de V. Exa., porque o ponto fundamental, nos mandados de segurança números 19.003 e 18.972, é que, na data do julgamento do concurso realizado pelo Tribunal do Trabalho da Quarta Região, não mais vigia o art. 24 da Lei n.º 3.414, de 1958.

Posteriormente à Lei n.º 3.414, o Govêrno promoveu a alteração dos Códigos e o Anteprojeto do Código de Processo do Trabalho, de autoria do ilustre Professor MOZART VÍTOR RUSSOMANO, regulou a matéria, no art. 91, que foi mantido no art. 92 do Projeto n.º 1.634, do nôvo Código Judiciário do Trabalho, apresentado ao Congresso Nacional em janeiro de 1964 — *D.C.N.* 31-1-64, p. 456-480. Assinalou o relator do Anteprojeto:

"O Anteprojeto introduz inovações no direito atual: no § 2.º determina que as nomeações dos candidatos aprovados em concurso sejam feitas, rigorosamente, pela ordem de classificação. Exclui-se a necessidade de lista tríplice para o preenchimento de cada vaga" — Anteprojeto anotado, edição de 1963, p. 121."

Prevaleceu essa orientação na Comissão Revisora, composta dos eminentes Professôres EVARISTO DE MORAES FILHO, MOZART VÍTOR RUSSOMANO e ARNALDO SUSSEKIND. Teve esta redação o art. 92 do Projeto:

"Art. 92 — O ingresso no cargo de Juiz do Trabalho Substituto se fará por nomea-

ção do Presidente da República, dentre bacharéis em Direito, brasileiros natos, de ilibada conduta pública e privada, maiores de vinte e cinco (25) e menores de quarenta e cinco (45) anos de idade, que tenham obtido classificação em concurso público de títulos e de provas, de conformidade com as instruções gerais estabelecidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e com as instruções específicas e os programas aprovados pelo Tribunal do Trabalho da Região.

§ 1.º — O concurso a que se refere a parte final do presente artigo será válido pelo prazo de quatro (4) anos, contado da proclamação do resultado do mesmo.

§ 2.º — As nomeações dos candidatos aprovados no concurso serão feitas, rigorosamente, pela ordem de classificação dos mesmos.

....."

A Constituição de 24-1-67, no art. 133, § 4.º, consagra norma semelhante à do artigo 122, § 5.º, da de 1946. Foi rejeitada, pelo legislador constituinte, a Emenda número 815/2, que propusera a modificação da redação do § 4.º do art. 131 do Projeto Governamental, cujo texto era idêntico ao do art. 133, § 4.º, da Constituição, para incluir-se, além de outro, o seguinte parágrafo: "o ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso de provas e títulos, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil".

O Decreto-lei n.º 229, de 28-2-67, alterou numerosos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e, entre êles, o art. 654 e seus parágrafos. Com a nova redação, dispõem o art. 654 e seus §§ 3.º e 4.º:

"Art. 654 — O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de juiz do trabalho substituto. As nomeações subseqüentes por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento".

§ 3.º — Os juízes substitutos serão nomeados após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal do Trabalho da Região, válido por 2 (dois) anos e organizado de acôrdo com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º — Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos:

a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos;

b) idoneidade para o exercício das funções".

Com êsses dispositivos, deixou de viger o art. 24 da Lei n.º 3.414. A classificação em concurso é o único critério legal para a nomeação de juiz do trabalho substituto. Não será possível exigir a lista tríplice, quando, na Constituição, não é exigida e a lei vigente a ela não faz referência.

Os juízes substitutos serão nomeados após aprovação e classificação em concurso. Dos impetrantes CARLOS RENAN KURTZ e OLGA GOMES CAVALHEIRO, esta classificou-se em 18.º lugar, aquêle em 16.º. Contudo, com exclusão dêles, e de outro, foram nomeados os classificados até 24.º lugar. Não se afirmou, em qualquer momento, a inexistência de requisito legal para a nomeação, como o de idoneidade para o exercício das funções. Ainda que apresentados, com o pedido de inscrição, os documentos e títulos reclamados nas instruções, pode ser recusado o candidato, se lhe faltarem condições pessoais para o bom desempenho do cargo — art. 10, §§ 2.º e 3.º, das instruções de 1965 — que não são condições comuns de idoneidade moral ou intelectual, mas específicos para o exercício da judicatura. Ficou demonstrada a preterição em a nomeação. Concedo a segurança, nos mandados de segurança números 19.003 e 18.972.

No mandado de segurança n.º 18.672, impetrado por JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA, verificou-se a decadência do pedido. Assentado que o critério, para a nomeação, é o da classificação no concurso, ter-se-á dado preterição, no momento da nomeação do candidato de classificação inferior. Foram nomeados: o classificado em 6.º lugar, no dia 23-9-65; o em 7.º, em 2-5-67; os classificados em 8.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º (os números 9 e 11 desistiram), em 24-8-67; os em 15.º e 16.º, em 31-10-67.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Mas V. Exa. não acha que essa preterição, continuada abre, cada vez, nova oportunidade para a impetração?

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Se entendo que o critério não é o da lista tríplice, não.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Mas a administração adotou êsse critério.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Quando se formou a lista tríplice para a primeira nomeação, já o ato era irregular.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, dever-se-ia observar a lista enviada pelo Tribunal, em face do Decreto-lei n.º 229.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Contado o prazo a partir do ato praticado na vigência da modificação introduzida pelo Decreto-lei n.º 229, de 28-2-67, ocorreu a decadência, porque o impetrante só requereu o mandado a 8-1-68.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Em que data se fêz a última nomeação?

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Em 31-10-67.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Portanto, menos de 120 dias depois, o impetrante ingressou com o mandado de segurança.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — A ordem de classificação não foi observada em 23-9-65, como não foi em 2-5-67, vigente a nova redação do art. 654, § 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Mas, Sr. Ministro, isso o Tribunal estaria decidindo agora. Não houve ato público anterior que dispensasse a lista. Ao contrário. O Tribunal de São Paulo observava o critério da lista. O candidato teria de vir ao Supremo Tribunal para dispensar a exigência da lista? Como seu nome estava na lista, o natural é que esperasse a nomeação. Em cada preterição sucessiva, seu direito foi violado.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Aceito o critério da lista tríplice, nenhum dos impetrantes teria sofrido, ainda, violação de direito.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Sim, mas não me parece que pudéssemos impor à parte o ônus de contar o prazo de decadência segundo um critério que, pela primeira vez, estaria sendo afirmado, agora, neste julgamento.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Ocorre o seguinte: V. Exa., no seu douto voto, a meu ver e com a devida vênia, não conseguiu mostrar que a lei exigia a lista tríplice. Vossa Exa. mesmo disse que a questão da lista não é da competência da banca examinadora do concurso; é uma matéria da competência do poder do Tribunal — ou do Presidente do Tribunal — ao remeter a lista. Portanto, a banca examinadora não pode organizar a lista tríplice, porque ela não remete a lista ao Govêrno. E o dispositivo da Lei n.º 3.414, a que V. Exa. aludiu, a meu ver, *data venia*, não exigiu lista tríplice. Apenas disse: "far-se-á nôvo concurso, quando a lista dos candidatos aprovados se reduza a três ou menos de três". É coisa diversa.

Digamos: quinze nomes; nomeiam-se os doze classificados em primeiro lugar; então, o Govêrno faz nova lista reduzida a três nomes. Mas, não quer dizer que o Tribunal mande para o Presidente da República uma lista tríplice.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — O fundamento do meu voto é que sobreveio nova regra, com a redação dada ao art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo Decreto-lei n.º 229, de 28-2-67.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, não há nenhuma outra norma.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Há de se contar o prazo do último ato.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — Ainda está válido o concurso. Cada vez que o candidato foi preterido abriu-se nôvo prazo para sua reclamação.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Antes do último ato. As instruções, como V. Exa. mostrou muito bem no seu voto, determinaram a remessa de lista. O impetrante submeteu-se a êsse critério de Administração, agiu de boa-fé e aguardou o último ato, para, então, requerer o mandado de segurança.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Realizou-se o concurso em 1964.

O Sr. Ministro Vítor Nunes — A última preterição parece que foi em outubro.

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Julgo decadente o pedido de JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA, restando ao impetrante os meios ordinários.

VOTO

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — Sr. Presidente, a exposição feita pelo eminente Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA, e depois, as longas e brilhantes considerações do eminente Senhor Ministro ELÓI DA ROCHA, me convenceram de que, realmente, não se pode falar do sistema de lista tríplice.

Portanto, acompanho o voto de Ss. Exas., no sentido de conceder a esgurança.

Não aceito a preliminar de decadência, no caso de São Paulo, pois, a cada preterição, começava um nôvo período.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Sr. Presidente, retifico meu voto, no sentido de conceder a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flôres — Senhor Presidente, no caso do mandado de segurança n.º 18.672, estou de acôrdo com o voto do eminente Sr. Ministro Relator. Não ocorreu a decadência, pelas razões já expostas.

Os restantes, concedo a segurança.

Como bem mostraram os eminentes Relatores, Ministros BALEEIRO e GONÇALVES DE OLIVEIRA, aos juízes do trabalho não são aplicados, no que tange às nomeações, as exigências da lista tríplice a que se refere o art. 136, I, última parte da Constituição federal.

Sua situação rege-se por outro preceito, o art. 133, § 4.º.

E por não precisada constitucionalmente a forma de investidura, reportando-se à lei ordinária, precisou esta, apenas, a ordem de classificação. É o critério único ao qual por fôrça de lei teria que se ater S. Exa. o Sr. Presidente da República.

Transgredindo-o, com sacrifício do direito dos impetrantes, cabe restabelecê-lo.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, em princípio, desejo esclarecer ao egrégio Tribunal que sempre fui contrário a concurso para a magistratura. Entendo que o critério de escolha dos magistrados deve ser adaptado aos sitemas italiano e francês, que têm dado muito melhor resultado. O concurso não é o meio mais adequado para atrair bons juízes. É um meio apto para criar uma carreira de profissionais. De modo que, em princípio, sou contra concurso para a magistratura. Mas como é a Constituição que o exige, não me cabe discutir o que esta preceituou.

Também devo dizer que, ao que me parece, não há preceito legal que exija elaboração de lista tríplice para ingresso na magistratura do trabalho. A Constituição remetia à lei ordinária a forma de recrutamento dêsses juízes e a lei ordinária nunca falou em lista tríplice. A lista sempre foi uma, tanto na Constituição de 1946 como na Constituição de 1967.

De tal forma, eu concedo a segurança impetrada pelos candidatos do Rio Grande do Sul.

Entendo, no entanto, que decaiu do direito o impetrante JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA, por isso que deveria ter impetrado segurança contra a formação da lista tríplice, e não contra os atos de nomeação.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — O concurso era válido por 4 anos. O direito dêle não poderia perecer.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Êle não não podia esperar que se nomeassem os juízes. A lista é que era ilegal.

O Sr. Ministro Adauto Cardoso — A expectativa em qualquer outra lista não era ilegal.

O Sr. Ministro Amaral Santos — É contra essa lista que êle tinha de impetrar segurança.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — A lista não era ilegal.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Êle requereu a segurança quando foi preterido.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Êle aguardou várias oportunidades. Formada a lista tríplice, deveria, de imediato, impugná-la.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Considere V. Exa. a boa-fé dêsse candidato.

O Sr. Ministro Amaral Santos — É um outro problema. Estamos tratando com juristas, homens que querem ser juízes e que devem saber julgar. Não se compreende que um homem que faz concurso para magistrado não saiba defender seu direito.

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — O assunto é tão controvertido que está tomando três horas do Tribunal.

O Sr. Ministro Evandro Lins — Aqui mesmo está havendo controvérsia entre ministros do Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Amaral Santos — Concedo a segurança aos impetrantes do Rio Grande do Sul e entendo que decaiu do direito o impetrante de São Paulo.

VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti — Sr. Presidente, a exigência da lista tríplice dependia de lei especial. Segundo depreendi dos debates, essa lei especial não existe. Por conseguinte, aplica-se o princípio geral. De maneira que concedo a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — Sr. Presidente, bem examinada a hipótese, como acaba de o ser nessa assentada, no caso não se pode exigir lista tríplice, essa é a verdade.

Conseqüentemente, estou de acôrdo com o Relator, rejeitando a preliminar e concedendo o mandado.

EXTRATO DA ATA

Mandado de segurança n.º 18.912 — DF — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Reqte., Olga Gomes Cavalheiro (Adv., João Antônio V. Cirne Lima). Reqdo., Presidente da República.

Decisão: Concedido, unânimemente. Falou o Dr. Décio Miranda, pelo requerido.

Presidência do Sr. Ministro Luís Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flôres, Amaral Santos, Temístocles Cavalcânti, Barros Monteiro, Adauto Cardoso, Djaci Falcão, Elói da Rocha, Aliomar Baleeiro, Osvaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Vítor Nunes e Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Sr. Ministro Lafaiete de Andrada.